



Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º 27.056

Data 18.08.2003

Projeto de Lei nº 25/2003

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras Providências.

TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 20/08/2003 Diretor da Secretaria			

Resultado Aprovado por 11 a 0 votos

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia, 06 / 10 / 03

Pompéia, ____ / ____ / ____

Presidente

Presidente _____

Autógrafo N.º 35/2003

Lei N.º 2.052 de 9 / 10 / 2003

Observações:

Arquivado em ____ / ____ / ____

Diretor da Secretaria



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 15 de agosto de 2003.

As Comissões competentes.
Pompéia, 15/08/03

OFÍCIO 511/GP/2003

Pl. 25/2003

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando o anexo Projeto de Lei QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A Constituição Federal e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecem o papel do Município, como ente federativo autônomo, na formulação e implantação de uma política educacional para a rede de escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino. Esta autonomia é reiterada pela Constituição Estadual prescrevendo que o Município, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se organizará por Lei Orgânica. No que diz respeito especificamente à educação, o princípio da autonomia está presente no artigo 211 da Constituição Federal determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. Com o advento da LDB a responsabilidade do poder público municipal na área da educação foi definida, dirimindo toda e qualquer dúvida, devendo os Municípios incumbir-se de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

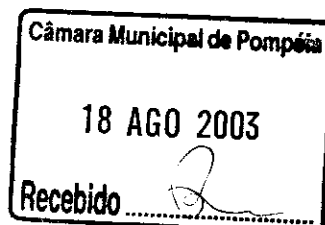
Em Pompéia o sistema municipal de ensino foi instituído em 1998, porém, somente com a aprovação do presente projeto de lei, será, finalmente, definida a sua organização para atender as exigências da LDB visando o seu funcionamento e a integração dos diferentes sistemas respeitando-se os princípios básicos para a educação em todo o território nacional.

Continuando à inteira disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ELÍZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia



Proc. nº 056



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º / 2003.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ARTIGO 1.º - Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino nos termos da legislação estadual e federal, em especial a lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

ARTIGO 2.º - O Sistema Municipal de Ensino compreende :

- I - as instituições de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos mantidas pelo Município;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação:
 - a) Divisão de Educação e Cultura;
 - b) Conselho Municipal de Educação;
 - c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ARTIGO 3.º - As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas e incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:
 - a) particulares no sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
 - b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
 - c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao inciso anterior;
 - d) filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 4.º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 5.º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios :

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação;
- VIII - gestão democrática do ensino público na forma da legislação do sistema de ensino e desta lei;
- IX - garantia do padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

ARTIGO 6.º - A educação infantil será oferecida em :

- I - creches ou entidades equivalentes;
- II - escolas de educação infantil.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

ARTIGO 7.º - O atendimento em creches e escolas de educação infantil públicas será gratuito.

ARTIGO 8.º - É dever do Município garantir atendimento às carências do educando infantil mediante programas suplementares com material escolar e alimentação assim que comprovada a necessidade.

CAPÍTULO II - DO ENSINO FUNDAMENTAL

ARTIGO 9.º - O ensino fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Parágrafo único - O Município poderá compor com a Secretaria Estadual da Educação para a implementação de parcerias visando a execução de programas de atendimento ao ensino fundamental.

ARTIGO 10 - A rede física será organizada pela Divisão de Educação e Cultura que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

ARTIGO 11 - É obrigação do Município propiciar gratuitamente cursos e exames supletivos, nos termos da legislação vigente, aos jovens e adultos que não puderam, na idade regular, efetuar os estudos no ensino fundamental.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento deste artigo o Município poderá manter parcerias com o Sistema Estadual de Ensino e outras instituições que atuem na área.

CAPÍTULO IV - DA DIVISÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUIÇÕES OFICIAIS E ÓRGÃOS AUXILIARES

ARTIGO 12 - A Divisão de Educação e Cultura é o órgão executivo responsável pela política de educação no Município, desenvolvendo funções destinadas à administração do sistema e à supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo único - Na execução de suas atribuições a Divisão de Educação e Cultura deverá articular-se com os demais níveis e sistemas de ensino.

ARTIGO 13 - A Divisão de Educação e Cultura tem a incumbência de :

- I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do Município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- III - atender o educando, do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.
- IV - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- V - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para tal;
- VI - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- VII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino.

ARTIGO 14 - O dirigente municipal de ensino representa o Município no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente e articulador do sistema municipal de ensino e responsável pelo fiel cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

ARTIGO 15 - São considerados órgãos colegiados :

- I - o Conselho Municipal de Educação;
- II - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ARTIGO 16 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, as seguintes :

- I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para as escolas municipais;
- II - assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;
- III - apreciar planos e projetos educacionais dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;
- IV - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- V - exercer atribuições próprias do poder público municipal, conferidas em lei, em matéria educacional;
- VI - deliberar sobre a autorização de funcionamento de instituições e de cursos das entidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- VII - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

- VIII - apreciar e deliberar sobre convênios de ação interadministrativa que envolvam o Município e as demais esferas governamentais ou do setor privado;
- IX - propor medidas ao Governo Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte escolar e outros;
- XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis e modalidades situados no Município;
- XII - emitir pareceres sobre questões de natureza educacional no âmbito da rede municipal e para as demais redes, com base nas competências delegadas pelo CEE.
- XIII - opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Governo Municipal;
- XIV - elaborar e alterar o seu regimento;
- XV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Município.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pela Divisão de Educação e Cultura do Município, após homologação.

ARTIGO 17 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério :

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados referentes aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- III - supervisionar a realização do censo escolar;
- IV - elaborar e alterar o seu regimento.

ARTIGO 18 - São instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino:

- I - Escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental e de educação de jovens e adultos;
- II - Creches municipais ou entidades equivalentes.

ARTIGO 19 - As instituições oficiais e os órgãos colegiados auxiliares do sistema municipal de ensino terão suas incumbências e operacionalização de ações dispostos em seus planos de trabalho.

ARTIGO 20 - A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas :

- I - criação de conselhos escolares com a participação das comunidades escolar e local.
- II - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico.

TÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO

ARTIGO 21 - A educação escolar de atuação do Município compõe-se pela educação básica :

- I - Educação básica inicial, formada pela educação infantil.
- II - Educação básica do ensino fundamental, formada pelas séries do ensino fundamental.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I - EDUCAÇÃO INFANTIL

ARTIGO 22 - A educação infantil, a primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

ARTIGO 23 - A educação infantil pública será oferecida em :

- I - creches ou entidade equivalente.
- II - escolas de educação infantil, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único - A forma de atendimento nas creches e pré-escolas serão estabelecidas em regulamento.

ARTIGO 24 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL

ARTIGO 25 - A educação básica tem por finalidade desenvolver a criança nas diferentes fases mediante estímulos e processos formativos que lhe assegure desenvolvimento integral e harmonioso, preparando-a para o exercício da cidadania e fornecendo embasamento intelectual e cultural para continuidade em estudos posteriores.

ARTIGO 26 - O ensino fundamental será organizado em um único ciclo, contendo as quatro primeiras séries regulares anuais.

§ 1.º - O processo de avaliação para progressão será feita no final do ciclo mediante regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas comuns do respectivo sistema de ensino.

§ 2.º - Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos será adotada a recuperação contínua e paralela a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

ARTIGO 27 - O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante :

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

ARTIGO 28 - O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras :

I - a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, será feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas.

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar.

c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado.

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

ARTIGO 29 - A jornada escolar no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula.

ARTIGO 30 - Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da lei federal n.º 9.394/96.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

ARTIGO 31 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, do ensino fundamental, de conformidade com o artigo 33 da lei federal n.º 9.394/96.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá normas para definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo a sociedade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

ARTIGO 32 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1.º - O Município deverá assegurar gratuitamente, aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2.º - O Município poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

ARTIGO 33 - O Sistema Municipal de Ensino, utilizando-se de recursos de parcerias, manterá cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

ARTIGO 34 - O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 35 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1.º - Haverá, quando necessário e possível, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2.º - O atendimento educacional será feito em classes de apoio sempre que não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3.º - Quando da inviabilidade de atendimento pelo Município, por falta de pessoal habilitado ou de aparelhos específicos, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado a sua condição.

ARTIGO 36 - O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, organização e recursos educativos específicos para atender sua necessidade.
II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, e professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns.

ARTIGO 37 - Fica o Município autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que :

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Governo Municipal.

TÍTULO V - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 38 - A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental será a oferecida em nível médio na modalidade normal.

ARTIGO 39 - Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

ARTIGO 40 - O Município manterá programa permanente de atualização e aperfeiçoamento para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

ARTIGO 41 - Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos.

II - aperfeiçoamento profissional continuado.

III - piso salarial profissional.

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação.

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho.

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

TÍTULO VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 42 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de :

- I - receitas de impostos próprios do Município.
- II - receitas de transferências constitucionais e outras.
- III - receitas do FUNDEF.
- IV - outros recursos previstos em lei.

ARTIGO 43 - O Município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

ARTIGO 44 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da lei federal n.º 9.394/96.

ARTIGO 45 - As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Governo Municipal e nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165 da Constituição Federal.

ARTIGO 46 - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que :

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Governo Municipal dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no Município, ficando o poder público municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 47 - A Divisão de Educação e Cultura estabelecerá plano municipal de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Governo Municipal que conduzam a :

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - constante aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da educação;
- IV - integração de todos os estabelecimentos do ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

ARTIGO 48 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, à vista das condições disponíveis, deliberar sobre a relação adequada entre o número de alunos em cada sala de aula e o professor.

ARTIGO 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 15 de agosto de 2003, 74.º da Fundação e 64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompéia.sp.gov.br e-mail cmpompéia@camarapompéia.sp.gov.br

Comissão de Justiça, Finanças e Educação.

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 25/2003

Autor: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, tem por objetivo organizar o Sistema Municipal de Ensino de Pompéia nos termos da legislação estadual e federal, em especial da lei 9.394, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, promulgada em 1996.

Analisado pela Comissão de Justiça foi considerado dentro das normas legais e constitucionais, considerando-se que a LDB dispõe em seu artigo 8º que a União, os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Analisado pelas Comissões competentes, ficou entendido pelos seus membros que realmente cabe aos Municípios a organização do ensino, principalmente pelo fato desse sistema já ter sido instituído em 1998, porém somente com a aprovação do presente Projeto de Lei serão atendidas as exigências da LDB.

Após apreciação de todas as Comissões, foi observado que na seção que trata da Educação Especial, o projeto estabelece que haverá, quando necessário e possível, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, entendendo os seus membros que deve ser suprimida a expressão "e possível", ficando obrigatório esse apoio quando necessário.

Portanto, para que o presente Projeto de Lei receba parecer favorável, apresentamos uma Emenda alterando a redação do parágrafo 1º do artigo 35.

Pela aprovação com a Emenda.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2003.

Massao Hayashi

Relator

José de Souza

Membro da Comissão de Justiça

Luiz Fernando Vurch Pazin

Membro da Comissão de Justiça

Fátima Ap. Gonçalves Borsari

Presidente Com. Finanças

Eurípedes Avelar

Membro Com. Finanças

Valdemir Lopes Ferreira

Membro Com. Finanças

Nilson Fernandes da Silva

Pres. da Comissão Educação

Antonio Oliveira de Amorim

Membro Comissão Educação

Carlos Lõncarovich

Membro Com. Educação



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça, Finanças e Educação

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 25/2003

Assunto: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprime a expressão “e possível” do parágrafo 1º do artigo 35, do Projeto de Lei nº 25/2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 35 - ...

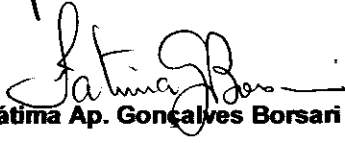
§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2003.

Massao Hayashi
Relator


José de Souza
Membro Comissão de Justiça


Luiz Fernando Odrich Pazin
Membro Comissão de Justiça

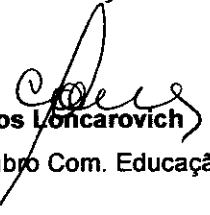

Fátima Ap. Gonçalves Borsari
Presidente Com. Finanças

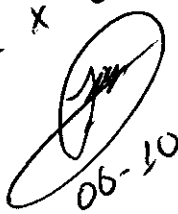

Eurípedes Avelar
Membro Com. Finanças


Valdemir Lopes Ferreira
Membro Com. Finanças


Nilson Fernandes da Silva
Pres. da Comissão Educação


Antônio Oliveira de Amorim
Membro Comissão Educação


Carlos Loncarovich
Membro Com. Educação

APROVADO:
L1 x 0

06-10-03